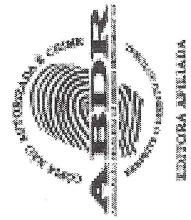


CARLOS FREDERICO MARÉS
DE SOUZA FILHO

Advogado e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. É procurador do Estado do Paraná desde 1981. Integrou o Programa de Mestrado em Unidades da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, onde é professor titular de Direito Agrário e Socioambiental. Foi sócio advogado de povos indígenas desde 1980.

O RENASCER DOS POVOS INDÍGENAS PARA O DIREITO

1^a edição (ano 1998)
8^a reimpressão (ano 2012)



EDITORA ABR

exemplar. Atualmente, desde 1988, a Constituição da República dedica um capítulo para os índios, reconhecendo seus direitos, suas terras, seus costumes, suas línguas; já o braço executor do Estado nega esses direitos, invade suas terras, desrespeita seus costumes, omite suas línguas, e o Judiciário ou se cala ou simplesmente não é obedecido¹⁰⁵.

Apesar destas dificuldades, porém, é claro que cada povo tem o seu Direito, independentemente da imposição de um sistema que procura ser nacional e redutor de todas as diferenças culturais. As leis estatais, por isso mesmos, já não conseguem conter os direitos indígenas que cada vez mais se apresentam como realidades vigentes em nossos países latino-americanos.

A tentativa de enquadrar o Direito de um povo indígena dentro do Direito estatal equivale a tentar guardar um grande e colorido balão dentro de um estreita gaveta. Claro que é possível, retirando, por exemplo, todo o ar do balão, o que derivaria sua forma esférica e desnaturaria as cores que o embelezam, deixaria de ser balão, deixaria de ser Direito indígena. Por outro lado, poder-se-ia deixar de fechar a gaveta, mantendo o balão vivo e colorido, mas então, com a gaveta sempre aberta, desfigurado ficaria o sistema, com a funcionalidade de suas partes comprometida. Assim, é impossível enquadrar dentro de um sistema de gavetas, um sistema de coloridos e flutuantes balões inflados, mas é possível que ambos subsistam em mútuo respeito e admiração.

AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS: AUTODETERMINAÇÃO DE ESTADOS

No final do século passado, cada pedaço da terra foi dividido entre as nações organizadas. Não se podia admitir que um território ou povo estivesse fora da tutela de um Estado e, neste conceito, Estado seria o ente público reconhecido internacionalmente. Para ser reconhecido precisava de ter uma Constituição. E para ter uma Constituição deveria assegurar

os direitos individuais, como a propriedade. Isto significou que os povos ou territórios que não queriam ou não estavam interessados em escrever uma Constituição, passaram a ser tutelados por outros. Era um colonialismo de novo tipo, cujas seqüelas são visíveis e dramáticas na África e em algumas regiões da Ásia.

Na América Latina, cujas guerras de independência já haviam ocorrido no começo do século XIX, esta tutelagem passou a valer apenas para as regiões não habitadas e para os povos indígenas, que de uma ou outra forma, ainda que não o soubessessem, já estavam vivendo em território de um ou mais Estados nacionais.

Sob a cultura de que não pode haver nem território, nem povo, sem Estado, o direito à autodeterminação dos povos passou a ser o direito a constituir-se em Estado. Nas décadas de 60 e 70 deste século, grandes movimentos de libertação nacionais agitaram o mundo com guerras marcadas por atos heróicos de povos inteiros, que acabaram derrotando antigos e sedimentados impérios coloniais e até mesmo império derrotas ao que se chamou imperialismo norte-americano. Os povos em armas logo se transformaram em Estados carentes de políticas, de mercado e de leis. A autodeterminação dos povos se converteu, a partir da criação dos Estados em autodeterminação dos próprios Estados. A vitória dos povos nos campos de batalha transformavam-se em vitória do Estado e do Direito estatal.

A partir da constituição do Estado livre e soberano, com uma Constituição que garante direitos individuais, não se poderia mais falar de povos integrantes deste Estado, mas somente de um povo, que corresponderia a toda a população daquele território, este é o dogma do Estado contemporâneo. Os povos minoritários passaram a ser oprimidos, ter suas manifestações culturais proibidas, perderam seus direitos de povo e, no máximo, adquiriram direitos individuais de cidadania e de integração. É a versão constitucional da política integracionista.

Aos Estados assim constituídos ficou transferido o direito de autodeterminação. Quer dizer, autodeterminação dos povos, significa ainda hoje, autodeterminação dos Estados nacionais. Exatamente aí radica a dificuldade dos organismos internacionais, e os Estados nacionais que os criam, em aceitar a denominação **povo** quando se referem aos indígenas, buscando subterfúgios como populações ou pessoas.

Para evitar qualquer dúvida, a Convenção 169, da OIT ao utilizar a

¹⁰⁵ São incontáveis as ações que disputem terras indígenas, sua demarcação e sua validade, poucas porém chegam a uma decisão final. Exemplar é o caso Krenak, cuja ação originária entre o Estado de Minas Gerais, a União e a FUNAI tramitou durante anos no Supremo Tribunal Federal e foi julgada definitivamente em 1993, mais de trinta anos depois, reconhecendo o direito do povo indígena a sua terra no Vale do Rio Doce. Somente em 1997 a decisão pode ser executada e efetivada, e não o foi sem antes ter havido indenização por parte do Estado de Minas Gerais aos ocupantes ilegais daquelas terras, coisa que não constava da decisão, nem de qualquer outra ação em juízo. (STF. ACO, nº 323-7/Minas Gerais)

palavra povo, explica que este termo não deve ser interpretado no sentido que lhe empresta o Direito internacional.¹⁰⁶

No momento da constituição de um Estado, isto é, quando ademais de escrever um Constituição Política, ele passa a ser reconhecido pelos demais Estados, há uma transferência do direito de autodeterminação do povo para o ente recém formado. As relações externas a este Estado são reguladas pela autodeterminação e as internas se transformam em soberania. Neste momento os povos minoritários que por razões de sua vontade, disposição ou cultura não participaram da criação perdem também, aos olhos da comunidade internacional e do poder constituído, o direito à autodeterminação.

Esta é a lógica do sistema internacional. Portanto, pode-se dizer que a autodeterminação é um direito dos povos se constituírem em Estados, até que efetivamente se constituam, ou até que a comunidade internacional considere que há uma legítima Constituição. Sempre há a hipótese de uma Constituição não ser reconhecida como legítima, ou mesmo ser interpretada como inexistente.

Pode-se contar as raras exceções, que só fazem confirmar a regra, de povos que ainda sem Estado ou sem território, têm reconhecido internacionalmente o seu direito à autodeterminação, como o caso dos palestinos. Desta forma entendida, a autodeterminação não é mais do que um direito concedido e reconhecido pela comunidade internacional, que pode a cada momento dizer a quem concede e a quem nega, dependendo do Estado nacional contra o qual conflita o povo.

Outra coisa totalmente diferente é a autodeterminação baseada na autoestima de um povo. Cada povo tem regras internas de convivência social, que formam o seu Direito, como já vimos. Nestas regras e nestas relações sociais evidentemente está o direito de se submeterem ou não às regras dos Estados que os envolveram, embora este direito não seja reconhecido nem pelo Estado nem pela comunidade de Estados, internacionalmente.

Por outro lado, assim como já vimos que nos Estados latino-americanos o Direito não pode ser entendido como apenas aquele que dita o Estado, porque cada povo indígena tem seu próprio Direito, não pode ser limitado o Direito Internacional aos ditames dos organismos criados pe-

los Estados, porque no seio de um povo indígena não se pode falar da vigência ou eficácia das normas estatais, nem das internacionais.¹⁰⁷

Internamente aos Estados, sem desconstituir-lhos, grupos sociais enfrentam a legalidade até modificá-la, como o caso do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra no Brasil (MST) e a guerra dos indígenas de Chiapas (EZLN) no sudeste do México, para dar apenas dois exemplos. Estes grupos internos enfrentam a legalidade local e obtêm vitórias que significam a mudança das normas legais, pela pressão política e cotejo de forças, aproveitando-se da “instabilidade” do Direito estatal, como se analisou mais acima. Pois bem, nem o MST, nem o EZLN desejam constituir-se em Estados nacionais, donde, se poderia dizer que não exercem o direito à autodeterminação, ao contrário, aceitam o Estado nacional, apesar de desejarem, e algumas vezes conseguirem, impor mudanças em suas regras.

Totalmente diferente é o caso do povo do Vietnã. Submetido ao jugo de outro Estado nacional, a França, desenvolveu uma luta dura e longa contra o opressor, desejando a libertação nacional e a constituição de um novo Estado. Não foi reconhecido internacionalmente. Venceu a luta e numa parte do território, sustentado por outro estado nacional, os EUA, assumiu o poder um membro do povo não desejado, nova luta longa e sangrenta, enquanto a comunidade internacional reconhecia a soberania e a autodeterminação do Estado títere. O povo do Vietnã nunca aceitou que lhe retirasse a autodeterminação e manteve a guerra, longa, cruel, verdadeiro espetáculo de horrores. Venceu a guerra, restabeleceu a autodeterminação e sofre hoje as consequências do desgaste que a guerra causou, mas a autodeterminação passou ao Estado do Vietnã, ao qual, acredita-se, o povo tenha aderido.

A questão que fica pendente, portanto, é a seguinte: pode um povo ter direito à autodeterminação sem desejar constituir-se em Estado? Do ponto de vista do Direito internacional parece que não. Do ponto de vista de cada povo, evidentemente que sim, porque a opção de não constituir-se em Estado e de viver sob outra organização estatal, é uma manifestação de sua autodeterminação. Mais do que isto, os povos que

¹⁰⁶ Na íntegra: “*La utilización del término ‘pueblos’ en este Convenio no deberá interpretarse en el sentido de que tenga implicación alguna en lo que atañe a los derechos que pueda conferirse a dicho término en el derecho internacional*”. Parte I, artigo 1, nº 3, do Convenio 169 da OIT.

¹⁰⁷ Recentemente vimos a insolita situação do líder caipó Paulinho Paiacá ter sua prisão decretada pela autoridade judicial pela prática de um crime comum, segundo a lei brasileira, e continuar na terra indígena, não exatamente foragido, mas inatingível. A eficácia, ou efetividade, de dita lei nacional é, viu, assim, restrita territorialmente, embora o território caipó seja não só brasileiro, como propriedade do Estado brasileiro, segundo o mesmo sistema jurídico estatal.

vivem sem Estado, hoje, precisam apenas de Estado que os proteja do próprio Estado, das classes que têm poder no Estado de outros Estados. Este é o seu paradoxo.

Isto quer dizer que a autodeterminação ou o direito de os povos de disporem de si mesmos, como diz o Pacto Internacional de Direito Económicos, Sociais e Culturais de 1966¹⁰⁸, tem um duplo entendimento. Quando dito a partir das organizações internacionais estatais, significa o povo do Estado, considerado, apesar das diferenças, como um só. Quando dito a partir do próprio povo, antropológicamente falando, diz respeito à vontade coletiva de um grupo socialmente organizado.

DIREITOS HUMANOS E SUA PARCIAL UNIVERSALIDADE

É curioso imaginar que mais de duzentos anos depois do nascimento do Estado contemporâneo sob o signo da liberdade e da dignidade humana ainda haja espaço para discutir, pensar, denunciar ou mesmo constatar a existência de franjas da sociedade que não só não estão cobertas pelo manto protetor do Estado, como sofrem opressão exatamente por isso. Não seria verdadeira a afirmação de que nada avançou. Ao contrário, nestes duzentos anos a teórica afirmação de que todos “nascem livres e iguais em direito”¹⁰⁹, esteve sempre exposta ao conhecimento de todos os poderes e sempre encontrou cidadãos dispostos a lutar, às vezes, com a perda da própria vida, para que fossem efetivos, exactamente como desejaram os representantes do povo francês naquele longínquo 26 de agosto, mas como nem sempre puderam ou quiseram cumprir os poderes instituídos.

Se é verdade que teve que haver tanta luta, é porque não tem sido fácil impô-los. Os detentores do poder, político ou económico, não têm transformado em realidade os princípios que solenemente proclamam em momentos de tensão cívica, não só na revolução francesa, como em cada um dos processos de libertação nacionais por que passaram os povos da América Latina ou pelos momentos de heroísmo e grandeza das grandes transformações regionais.

¹⁰⁸ Ver a íntegra da declaração em MIRANDA, Jorge. (org.) *A declaração universal e os pactos internacionais de direitos do homem*. Lisboa: Livraria Petrony, 1977. 77 p.

¹⁰⁹ Art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, do dia 26 de agosto de 1789, da Assembleia Nacional do povo francês. MIRANDA, Jorge. (org.) *Textos históricos do direito constitucional*. Lisboa: Imprensa nacional-Casa da Moeda, 1980. p. 57.

O texto da declaração francesa de 1789 adotou o princípio da liberdade como seu fundamento, mas, ao mesmo tempo, estabeleceu a lei como limite:

A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados por lei.¹¹⁰

É aqui exatamente que nasce o Estado Constitucional. A inclusão dos direitos e suas garantias, e a separação dos poderes passou a fazer parte do próprio conceito de Constituição: “Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes, não tem Constituição”¹¹¹.

Os Estados foram adotando Constituições e proclamando os direitos individuais e exercendo a separação dos poderes. Apesar disso, os direitos individuais, ainda os mais singelos, como a liberdade formal, passaram muito tempo até que fossem reconhecidos na prática. A escravidão é o mais evidente exemplo! O Brasil, escreveu sua primeira Constituição em 1824, mas manteve a escravidão até 1888.

O escravagismo brasileiro do século XIX deixa claro que no Estado liberal a proclamação pela liberdade não significa mais do que a não-intervenção do Estado na vida econômica do cidadão e suas leis, talvez por isso mesmo são inoperantes para garantir os direitos proclamados. Quer dizer, a liberdade é contratual e negocial muito mais do que liberdade de pensar, de crer e de agir.

No momento em que foram formulados, os direitos humanos não podiam ser considerados universais, por que o fato de serem consagrados nas Constituições dos Estados nascentes não significava que fossem imediatamente levados a cumprimento. Além disso, havia muitos espaços, muitos territórios, muitos povos que “ainda” não estavam “protegidos” por um Estado. A idéia de ser universal não passava de uma proclamação parcialmente válida, porque real apenas para os poucos Estados que a aceitavam e, ainda assim, para as classes sociais que criaram o tal Estado. Para grandes parcelas da população aquelas declarações não tinham ne-

¹¹⁰ Art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, do dia 26 de agosto de 1789, da Assembleia Nacional do povo francês. idem, ibidem, p.58

¹¹¹ Art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, do dia 26 de agosto de 1789, da Assembleia Nacional do povo francês. idem, ibidem, p.59

nhum valor. Não somente porque não eram aplicadas pelos Estados (como os escravos, no Brasil e os pobres em qualquer lugar), como também porque eram declarações vazias de conteúdo para sua cultura (povos indígenas e populações hindus, asiáticas, africanas, etc).

É interessante traçar um paralelo entre LAS CASAS e o Estado Liberal¹¹². LAS CASAS acreditava na liberdade e no Direito natural como princípios universais, o Estado liberal, também. Porém LAS CASAS imaginava que a liberdade e o Direito natural se realizavam segundo os usos, costumes e tradições de cada povo, dito em outras palavras, cada povo seria livre de reconhecer os valores do Direito natural que os rege. O Estado liberal ou constitucional, pensava diferente, a liberdade de cada povo estaria sujeita a um conjunto de regras de limitações impostas pela lei, isto é, pelo próprio Estado, partindo do pressuposto que todas as pessoas escolheriam aquelas leis. Isto determina um universalismo pluralista em LAS CASAS e um universalismo unicista no liberalismo.

Esta questão remete à discussão da legitimidade do Estado e das Constituições. Sem aprofundar muito a discussão em torno da legitimidade em relação a todos os cidadãos, é visível a absoluta ausência em relação aos povos indígenas, porque eles não viviam, e não vivem, como indivíduo, mas como coletivo e o Estado não contém a dimensão do coletivo. Todas as Constituições contemplam, necessariamente, dizia já a Declaração francesa, a divisão de poderes, isto é, a organização do Estado, seus limites e competência, e a garantia dos direitos individuais. Mas os direitos, mesmo individuais, são declarações de vontade enquanto não transformados em lei pelo Estado dividido em poderes distintos. Enquanto não vier a normatização, não tem eficácia, não vale! Assim, os direitos individuais declarados, mas que não fosse a propriedade, porque já vinha regulamentada, não tinham eficácia. Os povos indígenas não tinham propriedade, seus direitos individuais, portanto, eram despidos de eficácia.

A compreensão deste fenômeno fez com que LASSALLE, em 1860, chamasse a Constituição escrita de Constituição folha de papel, que encerra um círculo e uma falácia, círculo porque é capaz de declarar o que é bom, positivo, justo; falácia porque não torna eficaz aquilo que declara

justo e continua a imperar o arbítrio e a dominação, e, quando não é assim, é simplesmente rasgada.¹¹³

A cultura constitucional procurou encerrar o universalismo no Estado: um Estado único, com uma única fonte de Direito, emanada diretamente da Constituição, com leis organizadas em Códigos, que encerrariam todas as possibilidades das relações jurídicas, em sistema semi lacunas. Esta organização social que não admite fissuras nem diferenças, não pode aceitar o índio com uma vida e organização social fundada em outros princípios que não sejam os enunciados constitucionais que se efetivam pelo Direito civil. Dito em outras palavras, não pode este sistema sem lacunas aceitar povos que prescindam do Estado e da propriedade privada.

As concepções de avanço, progresso, desenvolvimento só podiam entender os índios como passageiros, provisórios, em situação de mudança, acreditando que no momento em que conhecesssem “os bens permanentes de uma sociedade pacífica e doce, e vivessem debaixo das justas e humanas leis que regem os povos”¹¹⁴ imediatamente deixariam, felizes, de ser índios para ser, cada um, cidadão integrado à cultura constitucional.

Depois de pouco mais de 150 anos da declaração francesa, o mundo a rescreveu como Declaração Universal dos direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948. O Estado liberal mesmo solenemente proclamando aqueles direitos, não conseguiu descobrir, criar, inventar um Direito com efetividade suficiente para dar conta da missão de universalizar o conceito de direitos humanos, nem mesmo com guerras e bombas nucleares.

Apesar disto, a idéia da universalidade dos direitos humanos continua presente, não apenas na formulação explícita da Declaração de 1948, mas nos textos das diversas Constituições surgidas a partir de então, mas mais ainda do que isto, no fundo do pensamento dos juristas que as interpretaram.

Se tomássemos a liberdade de traduzir as concepções de Las Casas para institutos jurídicos modernos, despidos do Direito natural e da teologia, talvez pudéssemos dizer que a universalidade dos direitos humanos consiste exatamente, em que cada povo constrói seus próprios direitos humanos, segundo seus usos costumes e tradições, quer dizer não existem direitos humanos universais, mas existe um Direito universal de cada povo

¹¹² Embora não exatamente neste sentido, é importante ler o trabalho de BEUCHOT, Maurício. *Los fundamentos de los derechos humanos en Bartolomé de Las Casas*. Barcelona: Anthropos, 1994. 174 p. Analisa e demonstra que a visão dos direitos humanos em LAS CASAS tem o sentido da raça humana, do direito das gentes como precursor do direito internacional, baseado no respeito do direito de cada, formado segundo a vontade soberana de cada povo.

¹¹³ LASSALLE, Ferdinand. A essência da constituição. Rio de Janeiro: Liber juris, 1985.

¹¹⁴ Carta Régia de 13 de maio de 1808. Legislação Brasileira desde 1808 até 1834 colecionada pelo Conselheiro José Paulo de Figueiroa Nabuco Araújo. Tomo Primeiro, Rio de Janeiro. Typ. Villeneuve, 1836. p. 20

elaborar seus direitos humanos com única limitação de não violar os direitos humanos dos outros povos.

A universalidade, assim formulada, está longe da proposta pela Declaração de 1948 e traduzida juridicamente nas nossas Constituições atuais, porque estas são, na verdade, princípios civilizatórios impostos para todas as culturas.

Os direitos humanos, enquanto garantias individuais de liberdade contra a opressão, de vida, de dignidade e integridade de pessoas, são valores que podem ser realizados dentro do sistema jurídico concebido pelo Estado contemporâneo na medida em que as constituições ganharam caráter normativo e impositivo, tornando-se assim uma universalidade.

Por outro lado, quando pensamos em sociedades inteiras que estão fora dos sistemas jurídicos nacionais, que se regem por leis próprias, temos que reconhecer que aquela universalidade criada pela Constituição impositiva é parcial, porque não alcança toda a população, mas somente a que está integrada, ainda que de forma relativa, ao sistema. E o que fazer com esta outra ou outras sociedades que vivem à margem do Estado e da Constituição, representados especialmente pelos povos indígenas?

Se fizermos esta mesma análise em relação aos direitos humanos de última geração, os direitos econômicos e sociais, sua parcialidade surge com mais clareza: os direitos econômicos não são mais do que o Direito a gozar o desenvolvimento segundo padrões capitalistas, isto é, sob a concepção da cultura dominante, o que é uma forma de colonialismo.

Cada povo há de ter um conceito de direitos econômicos e sociais vazio do segundo sua cultura, crença e sonho que coletivamente acalenta. Poderiam existir, então, princípios universais? O único princípio universal pensável é a liberdade que possibilita a cada povo viver segundo seus usos e costumes e transformá-los, quando necessário, em Constituições rígidas, após inventar sua própria forma estatal de organização.

OS POVOS INDÍGENAS COMO LACUNAS JURÍDICAS

MANUEL SCORZA conta a história do líder dos índios do altiplano peruano, Garabombo, que foi acometido de estranha doença¹¹⁵. A comunidade havia recebido um título de propriedade diretamente do rei de

Espanha, no século XVIII, e o conservara escondido. Era um documento com selos, assinaturas, lacres, fitas e de excepcional beleza. O Estado peruanu não o queria reconhecer.

O primeiro argumento contra a dominialidade das terras era inexistência do original do título real. Encontraram, afinal o documento e coube a Garabombo levá-lo às autoridades, e reivindicar a terra. Garabombo, então, foi acometido de estranha doença, ficou invisível e por mais que entrasse nas repartições públicas e tentasse falar com as autoridades, não era jamais visto ou ouvido. Vários comuneiros haviam testemunhado essa rara enfermidade conhecida por todos e propagada pelas autoridades. Até que, aproveitando-se dessa circunstância, e desesperada por não conseguir o reconhecimento de seus títulos, a comunidade organizou a rebelião. Foi o remédio para a estranha doença, bastou reivindicar com dureza e praticar atos concretos de rebeldia, e imediatamente ficou curado, passou a ser visível, e então foi perseguido como agitador e violador das leis, acabando preso e morto.¹¹⁶

Assim têm sido as reivindicações coletivas na apreciação dos Estados latino-americanos. Os direitos coletivos são invisíveis, basta ver que as Constituições latino-americanas não apenas omitiam a questão indígena mas, ao contrário, definiam a Nação como baseada em uma única cultura, onde todas as pessoas tinham iguais direitos, sem distinção entre etnias ou culturas. A Bolívia, país de maior percentual indígena em toda América e talvez também o de maior número de Constituições, dezenove no total, somente em 1994 introduziu direitos indígenas em seu texto.

Não se pode chamar a esta ausência de lacuna, ao contrário, a invisibilidade dos direitos indígenas foi um opção clara do Estado contemporâneo, muito especialmente nos espaços reservados da civilização ocidental, no conceito que lhe dá SAMUEL HUNTIGTON em “O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial”¹¹⁷. A América Latina é este espaço reservado e, portanto, a opção da civilização “universal” seria transformar todos os seus habitantes em indivíduos. Aliás o individualismo é festejado no ocidente como nova fronteira da civilização, o novo marco da liberdade, portanto nada mais razoável do que extinguir toda fenomenologia coletiva.

¹¹⁵ Rosário Castellanos repete a história da falta de reconhecimento dos títulos espanhóis pelos Estados nacionais no maravilhoso romance de Chiapas, México, chamado *Ofício de Timelhas*.

¹¹⁶ HUNTIGTON, Samuel P. O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 1997. 454 p.

Os povos indígenas, neste contexto, ou se adaptavam a este individualismo e se transformavam em cidadãos, o que ocorreu em larga escala, e deixavam de ser índios, ou se mantinham em vida coletiva, com língua, religião, cultura e Direito mais ou menos simulados na sociedade.

Sendo assim, a legislação latino-americana, com raras, mas significativas exceções cercou o tema dos povos indígenas com profundo e ameaçador silêncio. E quanto dizia este silêncio! Silêncio que era um grito proclamando a todos os povos e todas as gentes que os países latinoamericanos não eram nem queriam ser nações indígenas, todos os povos de um mesmo país deveriam ser um só povo, com uma só cultura, um só Deus e uma só cara!